



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.443 - SP (2008/0217686-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**
ADVOGADOS : **JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)**
RICARDO ANDRADE MAGRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : **CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO**
DE SÃO PAULO CBPM
PROCURADOR : **RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO CEDENTE. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 567, II, DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

1. Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC).

2. "Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos – art. 567, inciso II do Código de Processo Civil –, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto" (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010).

3. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora e os votos dos Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda e Humberto Martins, no mesmo sentido, a Corte Especial, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 02 de maio de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Ari Pargendler
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.443 - SP (2008/0217686-7) (f)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)
RICARDO ANDRADE MAGRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
DE SÃO PAULO CBPM
PROCURADOR : RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso especial, interposto por RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento a agravo de instrumento manifestado em face de decisão, proferida pelo Juízo de Execuções contra a Fazenda Pública e Autarquias do Estado de São Paulo, que indeferiu pedido de sucessão processual de partes no pólo ativo da execução, decorrente de cessão de crédito, tendo em vista a oposição manifestada pela parte contrária.

A título de ilustração, confira-se a ementa do aresto ora recorrido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - EM NÃO HAVENDO EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA EXECUTADA COM O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, É PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO O CESSIONÁRIO - CPC, ART. 42, § 1º - RECURSO IMPROVIDO."

Esclareceu a Corte Estadual que a cessionária do crédito exequendo pleiteou o seu ingresso no pólo ativo da demanda, em substituição à cedente, mas que a executada Caixa Beneficente da Polícia Militar manifestou-se contrariamente à sucessão processual, embora não tenha se oposto à cessão de crédito realizada.

Concluiu, a esse respeito, que, "não obstante o disposto no art. 567, II, do CPC, em não havendo expressa concordância da executada com o pedido de substituição processual, é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da execução o cessionário." Nesse sentido, aplicou ao caso o disposto no artigo 42, § 1º, do Estatuto Processual Civil.

Irresignada, Rodopetro Distribuidora de Petróleo Ltda. interpôs o presente recurso especial (fls. 58/75), com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, no qual alegou negativa de vigência aos artigos 286 do Código Civil, 42, § 1º, e 567, II, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou a recorrente que o disposto no artigo 42, § 1º, do Estatuto Processual Civil tem aplicação apenas no processo de conhecimento, enquanto no caso em exame "os créditos derivam de processo de execução, onde o valor executado há muito foi orçamentado e incluído na ordem de pagamento pela CBPM, tendo escoado todos os prazos processuais, não havendo mais a possibilidade de qualquer julgamento a ser proferido pela Magistrada de primeira instância, restando apenas aguardar o pagamento do precatório."

Asseverou, outrossim, que "o acórdão recorrido acaba por frustrar o direito de propriedade da recorrente ao impedir sua habilitação no feito, de modo que possa exercer seu direito processual de credora" e que efetuou, com a autora do processo originário, "negócio jurídico (cessão de direitos creditórios - precatórios judiciais) com estrita observância aos requisitos legais a ele inerentes, não havendo qualquer motivo de cunho lógico que possa obstar a habilitação da agravante no pólo ativo da execução."

Citou a doutrina de Maria Helena Diniz segundo a qual "o direito do crédito não sofre qualquer modificação, havendo apenas uma transferência de pessoas, exercendo o adquirente posição jurídica idêntica a de ser antecessor."

Ressaltou, ainda, que o negócio jurídico já foi realizado, sem qualquer oposição do devedor, cabendo ao Poder Judiciário, neste momento, somente determinar a sucessão de partes tendo em vista a alternância de credor ocorrido por meio de instrumento próprio.

Aduziu, ademais, que o artigo 567, II, do Código Processual Civil contém regra específica para a execução de sentença e "concede ao cessionário o direito de promovê-la ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, dispensando o prévio consentimento da parte contrária de que trata o art. 42, § 1º, do CPC, aplicável somente ao processo de conhecimento."

Nesse sentido, colacionou precedentes deste Superior Tribunal de Justiça que acolheram a tese segundo a qual, ante a existência de norma específica no processo executivo, não têm aplicação subsidiária as normas do processo de conhecimento, razão pela qual é dispensável a anuência do devedor quando formulado pedido de substituição do pólo ativo do processo de execução.

Na mesma linha de raciocínio, apontou, por fim, divergência jurisprudencial com julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastaram a aplicação do art. 42, § 1º, do CPC na execução de sentença.

Em suas contrarrazões (fls. 112/125), manifestou-se a CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - CBPM no sentido da ausência de prequestionamento da matéria federal invocada e, no mérito, pela necessária interpretação do artigo 567, II, do Código de Processo Civil em conjunto com o artigo 42, § 1º, daquele Estatuto.

Afirmou, em síntese, que, "para o processamento administrativo das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisições, notadamente para o cadastramento dos valores de cada credor e correta atualização para fins de pagamento, é imprescindível a perfeita determinação e a não alteração do quinhão que cabe a cada co-exequente, sob pena de incorreção dos cálculos de atualização e retardamento maior do processamento dos pagamentos que devem ser realizados em atendimento aos requisitos judiciais."

Concluiu, assim, que, "embora nada impeça que os particulares negociem entre si seus créditos, isso não induz automaticamente à substituição das partes nos autos judiciais, como pretende a recorrente."

Diante da existência de multiplicidade de recursos especiais com fundamento na referida questão de direito, o Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com base na Resolução nº 08/2008 deste Superior Tribunal de Justiça, admitiu o presente recurso especial como representativo da controvérsia e o encaminhou a esta Corte, tendo sido distribuído à minha relatoria.

Na sequência, nos termos do artigo 2º, *caput*, da Resolução nº 08/2008 - STJ, submeti o julgamento deste recurso especial à esta colenda Corte Especial, tendo em vista se tratar de matéria processual de competência das três Seções deste Tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, opinou o *Parquet* pelo provimento do recurso especial, sob a assertiva de que, "a teor do artigo 567, II, do Código de Ritos, é garantido ao cessionário o direito de promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o supracitado artigo 42, uma vez que, existindo norma específica no processo executivo, não se aplica subsidiariamente a norma do processo de conhecimento"(fls. 238/241).

Requerida pela União sua habilitação nos autos na qualidade de interessado (fls. 297/301), bem como pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN sua intervenção no feito como *amicus curiae* (fls. 365/378), foi autorizada sua manifestação escrita nos autos, ressaltando-se que eventuais requerimentos de sustentação oral deverão ser apreciados por ocasião do julgamento deste recurso especial pela Corte Especial (fl. 391).

Em manifestação de diversos Estados Federados, bem como do Distrito Federal (fls. 381/386), asseverou-se que "uma interpretação sistemática do Código de Processo Civil autoriza concluir ser possível ao cessionário dar início à execução ou nela prosseguir (cf. art. 567, II, CPC), desde que haja concordância do devedor (cf. art. 42, § 1º, CPC), já que se aplica ao processo de execução, subsidiariamente, os preceitos que regem o processo de conhecimento (cf. art. 598, CPC)."

Na mesma linha, pronunciou-se a União (fls. 402/411) pela existência de complementariedade entre os referidos dispositivos legais. Apontou, ademais, a especificidade do Regime de Direito Público, que não prevê nem mesmo a própria cessão de crédito na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese, porque não abrangida pelo art. 78 do ADCT, incorrendo na vedação do art. 286 do CC/2002, segundo o qual "o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor."

No ponto, consignou que o crédito cedido, de natureza alimentar, refere-se a precatório não pendente de pagamento na data da publicação da EC nº 30/2000. Nesse sentido, concluiu que "o próprio comando constitucional não abarca a cessão de crédito na espécie, já que a parte final do art. 78 do ADCT refere-se à possibilidade da cessão na hipótese de pendência de pagamento daqueles precatórios existentes na data da publicação da EC nº 30 (14/09/2000)" e que "a parte inicial do art. 78 do ADCT da Constituição Federal deixou a salvo de sua incidência os créditos de natureza alimentar, excluindo, também, a possibilidade de ceder-se o crédito, o que é ratificada pelo teor do art. 1707 do CC/2002."

Acrescentou que, em razões de controle da atividade financeira do Estado e de respeito aos princípios que informam a Administração Pública, há necessidade de anuência da executada para a substituição pretendida.

Por fim, requereu, no caso de reforma do aresto recorrido, seja delimitado que, em cada caso concreto onde o cessionário pleitear o seu ingresso na lide, deverá ser aferida a licitude da admissão, haja vista a existência de normas de direito material que vedam tal proceder, como ocorre quanto ao crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Em sentido oposto, ressaltou a FEBRABAN a existência de regra expressa e específica (artigo 567, II, do CPC) que autoriza o cessionário a substituir o cedente no pólo passivo da execução do crédito cedido, independentemente da anuência do devedor/executado, razão pela qual está afastada a aplicação da regra prevista no artigo 42, § 1º, do CPC, aplicável única e exclusivamente ao processo de conhecimento (fls. 365/378).

Enfatizou, além disso, a necessidade de observância do princípio da instrumentalidade do processo; a existência de disciplina própria para os créditos tributários (art. 123 do CTN); e "o fato de que dificuldades específicas dos entes públicos, ou regras especiais voltadas às execuções por eles ou contra eles promovidas, não podem levar à alteração da interpretação da regra do art. 567, II, do CPC, voltada a todas as relações jurídicas em que aqueles entes não figurem em um dos pólos."

Posteriormente, sobreveio petição do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 415/422) na qual pleiteou seu ingresso no feito como *amicus curiae* e ressaltou que o artigo 78 do ADCT possibilitou, ao tratar da liquidação de precatórios pendentes, a cessão de créditos, que, "a rigor, já resultava do Código Civil, cujo art. 286 deixa claro que a regra é a possibilidade de os créditos serem cedidos pelo seu titular, pelo que, ao acentuar que os créditos correspondentes a precatórios seriam suscetíveis de cessão, o dispositivo do ADCT há de ter querido atribuir-lhe um significado especial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às fls. 452/464 seguiu nova manifestação da parte recorrida pela obrigatoriedade da concordância da parte devedora, ante a interpretação sistemática dos artigos 42, § 1º, 567, II, e 598 do CPC, e pela impossibilidade de cessão de créditos de natureza alimentar, como no caso, à luz do artigo 78 do ADCT.

Esclareceu, ainda, que as cessões de precatórios geram questões financeiras e jurídicas, "como o caso das ações anulatórias que podem eventualmente ser ajuizadas contra o ente pagador porque pagou ao titular errado, e também porque os instrumentos de cessão, muitas vezes, deixam dúvidas quanto ao valor cedido."

A esse respeito, destacou que há casos que impossibilitam a concordância com a substituição, por tratarem do percentual do precatório principal, sem identificação do cálculo, impedindo a Fazenda de concluir se a integralidade do precatório a que faria jus o cessionário foi cedida ou não, e por utilizarem base de cálculo excluídos os honorários advocatícios (contratuais e sucumbenciais), a impedir a identificação do valor real cedido e do titular do crédito.

Às fls. 521/530 a ora recorrente informou a superveniência de fato novo, consubstanciado no advento da Emenda Constitucional 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou ao ADCT o artigo 97, que instituiu regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

No ponto, enfatizou que os §§ 13 e 14 do art. 10 da Constituição de 1988 estabelecem expressamente que o titular de créditos consubstanciados em precatórios podem ser cedidos total ou parcialmente a terceiros independentemente da concordância do devedor, e que a cessão do precatório produzirá efeitos após simples comunicação por meio de petição ao tribunal de origem, a afastar a necessidade de anuência do devedor.

Concluiu, nessa linha, que "a novel Emenda Constitucional, além de referendar o entendimento já esposado pela recorrente, (...) igualmente põe termo à presente discussão, vez que convalida todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação da referida Emenda, independentemente da concordância da entidade devedora."

Requeru, ao final, seja reconhecida a natureza de eficácia plena e a auto-aplicabilidade dos parágrafos 13 e 14 do artigo 100 da Constituição Federal, bem como da norma disposta no artigo 5º da Emenda Constitucional 62/2009; ou, alternativamente, caso assim não se entenda, seja extinto o processo sem resolução do mérito em face da perda de objeto decorrente da superveniente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse-necessidade.

Em acréscimo, apresentou petitório de fls. 541/545, no qual alegou a incompletude do pedido formulado às fls. 521/530 e pleiteou o desentranhamento das petições nº 11267/2010 (fax) e nº 10.485/2010. Na oportunidade, sustentou o necessário reconhecimento da aplicação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional 62/2009 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requereu, tendo em vista a superveniente perda de objeto, a extinção do processo com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Por fim, intimada a parte recorrida para se pronunciar acerca da possível perda de objeto desta ação, salientou que não seria possível o exame, por este Superior Tribunal de Justiça, dos efeitos da EC 62/2009 sobre a matéria tratada nos autos, uma vez que não haveria como se superar a fase de conhecimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.443 - SP (2008/0217686-7) (f)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO CEDENTE. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 567, II, DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

1. Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC).

2. "Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos – art. 567, inciso II do Código de Processo Civil –, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto" (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010).

3. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Consoante relatado, insurge-se o recorrente contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento manifestado em face de decisão, da lavra do Juízo de Execuções contra a Fazenda Pública e Autarquias do Estado de São Paulo, que indeferiu pedido de sucessão processual de partes no pólo ativo da execução, decorrente de cessão de crédito, tendo em vista a oposição manifestada pela parte contrária.

Concluiu a Corte local que, "não obstante o disposto no art. 567, II, do CPC, em não havendo expressa concordância da executada com o pedido de substituição, é parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegítima para figurar no pólo ativo da execução o cessionário." Nesse sentido, aplicou ao caso o disposto no artigo 42, § 1º, do Estatuto Processual Civil.

Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente negativa de vigência aos artigos 286 do Código Civil, 42, § 1º, e 567, II, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial com julgados que acolheram a tese segundo a qual é dispensável a anuência do devedor quando formulado pedido de sucessão processual de partes no pólo ativo do processo de execução.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, deve ser conhecido. Com efeito, ao contrário do alegado pela parte recorrida, está presente o pressuposto processual do prequestionamento, bem como foi devidamente demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Por outro lado, não prospera a alegação de que, com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, teria ocorrido a superveniente perda de objeto do recurso especial pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse-necessidade.

Com efeito, o exame acerca da aplicação, ao caso, do disposto na referida Emenda Constitucional envolve questão de mérito, que deve ser devidamente apreciada pelo Poder Judiciário, não estando prejudicado o recurso.

Cinge-se a controvérsia à necessidade de anuência do devedor para sucessão processual de partes no pólo ativo, decorrente de cessão de crédito, sem oposição do cedente, nos autos de execução.

A cessão de direitos, tratada nos artigos 286 e 298 do Código Civil, envolve a transferência negocial de um crédito por ato *inter vivos*, seja oneroso ou gratuito, não havendo oposição pela natureza da obrigação, pela lei ou pela convenção entre as partes (art. 286, CC).

A regra, entre a generalidade dos créditos, é a possibilidade de cessão, havendo exceções ante a existência de impedimento por determinação legal ou pela natureza do direito, como, por exemplo, as referentes a obrigações personalíssimas.

Quanto à cessão de direitos, confira-se a lição de Paulo Nader:

"Cessão de crédito é negócio jurídico *inter vivos* pelo qual o *creditor* transfere os seus direitos de crédito para terceira pessoa, que o substitui na relação jurídico-obrigacional. Esta, portanto, não se extingue dando lugar a uma outra, como ocorre com a novação. Não se exige o consentimento do devedor, embora o Direito alemão, que traçou o perfil do moderno instituto, outrora exigisse. A única modificação por que passa a relação é na titularidade de seu pólo ativo: o cessionário entra no lugar do cedente." (*Curso de direito civil, volume 2: obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 172/173)

Prossegue o autor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Para a realização do ato negocial não é necessária a participação do devedor, tecnicamente denominado cedido. É dispensável a concordância deste, porque a modificação não lhe impõe qualquer ônus ou risco. Fundamental é que o cedido seja avisado da cessão e receba todas as informações necessárias, a fim de que, no vencimento da obrigação, possa efetivar o pagamento à pessoa certa." (ob. cit., p. 176)

Na mesma esteira, esclarece a obra de Caio Mário da Silva Pereira:

"Sendo o credor, como efetivamente é, livre de dispor de seu crédito, não necessita da anuência do devedor para transferi-lo a terceiro, porque o vínculo essencial da obrigação sujeita-o a uma prestação; e não existe modificação na sua substância se, em vez de pagar ao primitivo sujeito ativo, tiver de prestar a um terceiro em que se sub-rogam as respectivas qualidades, sem agravamento da situação do devedor." (*Instituições de Direito Civil, Vol. II*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 371).

O Código de Processo Civil, no Capítulo IV do Livro I, ao tratar da sucessão processual de partes no Processo de Conhecimento, estabelece, no artigo 42, § 1º, que:

"Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º. O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária."

Por outro lado, o Livro II do Estatuto Processual, relativo ao Processo de Execução, dispõe em seu artigo 567, II, que:

"Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir:
(...)

II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos."

De acordo com previsão do artigo 598 do CPC, "aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento." Ocorre, porém, que em havendo regra expressa e específica aplicável ao processo de execução, não cabe a aplicação subsidiária dos dispositivos que disciplinam o processo de conhecimento. Nesse sentido, há de prevalecer a regra especial sobre a geral, em respeito princípio da especialidade consagrado no artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42).

Nessa linha de raciocínio, como há norma específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da execução pelo cessionário, não há falar em incidência no caso de regra que se aplica somente no processo de conhecimento (arts. 41 e 42 do CPC).

Sobre o tema, oportuno trazer à baila o escólio de Araken de Assis:

"Em geral, todos os créditos comportam cessão - v.g., o crédito contemplado na cédula de crédito industrial -, ressalvados os que não o podem por força de lei (os créditos previdenciários), por sua natureza (os créditos personalíssimos: alimentos, por exemplo) ou por convenção da parte.

É preciso distinguir, a esse respeito, a cessão ou a alienação do objeto litigioso, na pendência do processo de conhecimento, que é regulada no art. 42 do CPC, a cessão prevista no art. 567, II, cujo objeto é o direito reconhecido no título judicial ou extrajudicial. Naquele caso, o ingresso do cessionário ou do adquirente no processo - substituição da parte - dependerá da anuência do adversário, conforme estabelece o art. 42, § 1º. No entanto, o art. 42, § 3º, do CPC, dispõe que 'a sentença, proferida entre as partes originárias, estende seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário', motivo por que o cessionário tem legitimidade para propor a execução (provisória ou definitiva) desse provimento, consoante a autorização do art. 567, II, independentemente do consentimento do vencido." (*Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VI. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 66/67).

Na mesma esteira, pondera Cândido Rangel Dinamarco que:

"Uma vez que figuram como continuadores do cedente na relação jurídica em que houverem sido inseridos depois de constituído o título executivo, os cessionários de direitos ou de obrigações recebem da lei legitimidade para promover a execução ou para ali figurarem como executados, apesar de não serem mencionados no título. Aos cessionários de direitos o Código de Processo Civil se refere de modo muito claro quando lhes dá a legitimidade ativa ('o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos' - art. 567, inc. II)." (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. IV, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 144)

Leciona, além disso, o processualista, que:

"Consumada a cessão de direitos ou a assunção de obrigações depois de constituído o título executivo, o cessionário adquire uma legitimidade ativa ou passiva *ordinária*, porque será ele, e não o primitivo credor ou devedor, o titular do interesse em litígio; mas é legitimidade *independente*, por não estarem esses sujeitos inscritos no título." (ob. cit., p. 145)

Do mesmo sentir segue, ainda, a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

"Ao contrário do que se passa no processo de conhecimento, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cessionário do crédito já em execução não depende de anuência do devedor para assumir a posição processual do cedente. A regra a aplicar é especial e consta do art. 567, *caput*, afastando, pois, a norma geral constante do art. 42, § 1º." (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. II, 46ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 159)

A esse respeito, confira-se também o ensinamento de Alcides de Mendonça Lima, nos comentários ao art. 567, II, do Código de Processo Civil:

"Se o cessionário desejar ingressar no feito, qualquer que haja sido o meio como se constituiu a transferência dos direitos do credor, deverá simplesmente habilitar-se, com a respectiva prova da sua condição, em paridade com o que acontece com o 'herdeiro' ou 'sucessor.'" (*Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VI, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 157).

Saliente-se, por oportuno, que, no mesmo sentido da tese ora acolhida, esta colenda Corte Especial, em julgamento realizado em junho de 2010, concluiu pela aplicação do disposto no artigo 567, II, do CPC independentemente do que estabelece o artigo 42, § 1º, daquele Estatuto. A título de ilustração, confira-se a ementa do acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO.
(...)

4. Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos – art. 567, inciso II do Código de Processo Civil –, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto. Precedentes.

5. Agravos regimentais não providos." (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2010, DJe 13/08/2010)

Nesse diapasão são inúmeros os julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DE CREDOR. SUBSTITUIÇÃO DE PARTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 567, II, DO CPC.

1. Admite-se o prosseguimento da Execução pelo cessionário do direito resultante do precatório. Precedentes do STJ.
2. A habilitação do cessionário implica seu ingresso no pólo ativo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda executiva, na condição de substituto processual (art. 567, II, do CPC).

3. Recurso Especial provido." (REsp 1227334/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 20/05/2011)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS. EXECUÇÃO PROCESSADA, DE INÍCIO, EM NOME DO CLIENTE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO, APÓS FORMALIZAÇÃO DE PENHORA. CASO EM QUE HOUVE CESSÃO DE CRÉDITO ENTRE CLIENTE E ADVOGADO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E DA SÚMULA 211 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO COM SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO.

(...)

IV. No caso, tratando-se de execução de honorários sucumbenciais, processada, de início, em nome do cliente, estando, portanto, já certificado o direito material, e em havendo cessão de crédito (direito resultante do título executivo), aplica-se a regra própria do art. 567 do CPC e não a geral do art. 42 do mesmo Código, daí que a substituição processual, no polo ativo da execução, do exequente originário pelo cessionário dispensa a autorização ou o consentimento do devedor. Incidência da Súmula 83 do STJ.

V. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1346342/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011)

"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – CESSÃO DE CRÉDITO – PRECATÓRIO – PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR – DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO DEVEDOR.

1. Os arts. 41 e 42 do CPC, que dizem respeito ao processo de conhecimento, impuseram como regra a estabilidade da relação processual e, havendo cessão da coisa ou do direito litigioso, o adquirente ou o cessionário somente poderão ingressar em juízo com a anuência da parte contrária.

2. No processo de execução, diferentemente, o direito material já está certificado e o cessionário pode dar início à execução ou nela prosseguir sem que tenha que consentir o devedor.

3. Os dispositivos do Código Civil (art. 290 do CC/2002 e 1069 do CC/1916), que regulam genericamente a cessão de crédito como modalidade de transmissão das obrigações, não se aplicam à espécie, mas o Código de Processo Civil, que é norma especial e dispôs diversamente quando se trata de cessão de crédito sub judice.

4. Recurso especial improvido." (REsp 726535/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 30/04/2007, p. 301)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 567, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO EM SEDE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - As regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto.

II - Havendo previsão constitucional expressa, assegurando a cessão dos créditos traduzidos em precatórios, não faz sentido condicionar a cessão ao consentimento do devedor.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 631.110/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 564)

"I - A cessão de créditos é disciplinada pelos artigos 1.065 e seguintes do Código Civil. A teor de tais dispositivos, o credor é livre para ceder seus créditos, "se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor." Em se tratando de créditos provenientes de condenações judiciais, existe permissão constitucional expressa, assegurando a cessão dos créditos traduzidos em precatórios (ADCT, Art. 78). Se assim acontece, não faz sentido condicionar a cessão ao consentimento do devedor – tanto mais, quando o devedor é o Estado, vinculado constitucionalmente ao princípio da impessoalidade.

(...)." (Súmula 213/STJ)." (RMS 12.735/RO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 225)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, o entendimento ora esposado restou expressamente consagrado no texto constitucional, tendo sido prevista, no artigo 100, § 13, da CF/88, a desnecessidade de anuência do devedor quanto à cessão de créditos em precatórios a terceiros:

"Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. (...)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º."

Ademais, o artigo 5º da referida Emenda Constitucional estabeleceu que:

"Art. 5º Ficam convalidadas todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional, independentemente da concordância da entidade devedora."

Desse modo, independentemente da anuência do ente político devedor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precatório, seja comum ou alimentício, as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade (§ 14).

Em acréscimo, ao consignar (§ 2º) que, na hipótese de cessão de créditos em precatórios a terceiros, não se aplica o § 2º do artigo 100, segundo o qual os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, a Emenda Constitucional nº 62/2009 deixou evidente a possibilidade de cessão de créditos alimentares a terceiros.

Nesses termos, deve ser rechaçada a tese de que há vedação à cessão de crédito alimentar pela Constituição Federal, interpretação que não se pode extrair do artigo 78 do ADCT, que estabeleceu uma ordem preferencial de pagamento dos créditos que possuem natureza alimentícia, como impossibilitou o fracionamento de verbas dessa natureza sem a concordância do credor, devendo o pagamento ser feito de uma só vez.

Ressalte-se, por fim, que eventual debate relacionado à natureza do crédito cedido, se é transmudado ou não de crédito alimentar em normal, para fins de verificação da ordem de preferência, é questão que não é objeto dos presentes autos. Trata-se de matéria, convém enfatizar, que foi reconhecida como de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 631.537/RS, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, ainda pendente de julgamento.

Dessa forma, para efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, encaminho a seguinte tese:

Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**, para deferir a sucessão processual da cessionária, ora recorrente, no processo de execução.

Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, determino o envio do inteiro teor deste acórdão, após a devida publicação, à Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, bem como aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, para cumprimento do disposto no § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2008/0217686-7

REsp 1.091.443 / SP

Números Origem: 3432006 7631595

PAUTA: 30/11/2011

JULGADO: 05/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)
RICARDO ANDRADE MAGRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CBPM

PROCURADOR : RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Aguardam os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda e Humberto Martins.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior para compor quórum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.443 - SP (2008/0217686-7) (f)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Recurso especial, da relatoria da em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, interposto por Rodopetro Distribuidora de Petróleo Ltda. com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o acórdão de fls. 51-54, da Décima Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – CESSÃO DE CRÉDITO – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – EM NÃO HAVENDO EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA EXECUTADA COM O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, É PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO O CESSIONÁRIO – CPC, ART. 42, § 1º – RECURSO IMPROVIDO."

Consta do aresto a seguinte fundamentação:

"A agravante, cessionária do crédito exequendo, pleiteou o seu ingresso no pólo ativo da demanda, em substituição à cedente.

Com efeito, a executada Caixa Beneficente da Polícia Militar, manifestou-se contrariamente à substituição processual (cfe. fls. 27/29).

Ora, nos termos do artigo 42, § 1º do CPC, 'O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária'.

[...]

Dessa forma, não obstante o disposto no art. 567, II, do CPC, em não havendo expressa concordância da executada com o pedido de substituição processual, é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da execução o cessionário" (fl. 53).

Narra a recorrente, inicialmente, que:

"A autora Rosalina Fernandes Gomes promoveu litígio judicial em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sendo que o mencionado feito foi julgado procedente, tendo a decisão final há muito transitado em julgado.

Posteriormente a autora promoveu a execução de sentença nos próprios autos, culminando com a expedição de ofício requisitório ao Egrégio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo que o precatório foi incluído para pagamento pelo Estado para o exercício de 2006 (ofícios anexos).

Dessa forma temos que não existem pendências a serem dirimidas no feito, porém a credora, observando todas as exigências e dentro dos limite da lei, cedeu onerosamente seus créditos para a recorrente, através de escrituras públicas revestidas de todas as formalidades legais.

Realizada a cessão, e para que a recorrente pudesse exercer plenamente a titularidade sobre os créditos cedidos, as partes compareceram em juízo comunicando-a e requerendo a substituição processual, a fim de que fosse habilitada no pólo ativo da execução, com as anotações necessárias (fls. 696/709).

Ato contínuo a D. Magistrada determinou que a recorrida (C.B.P.M.) se manifestasse sobre as mencionadas cessões.

Para surpresa da recorrente, através de manifestação, a I. Procuradoria Autárquica, apesar de não se opor ao negócio jurídico realizado entre as partes, se opôs à substituição processual pleiteada, com base nos artigos 41 e 42 do CPC, afirmando que **embora nada impeça que os particulares negociem entre si seus créditos, isso não induz automaticamente a substituição das partes nos autos judiciais.**

Ao decidir sobre a questão, o D. Juízo atendeu a cota da Procuradoria, indeferindo a substituição do pólo ativo com base no artigo 42, § 1º do Código de Processo Civil, o que **motivou o ingresso de agravo de instrumento para discutir exclusivamente o direito de transferência do pólo ativo em processo de execução, com fulcro no Art. 567 da lei processual, para que a cessionária possa nela prosseguir, dentro dos ditames legais garantidos pela lei específica** (fls. 63-64).

Sustenta violação dos artigos 286 do Código Civil, 42, § 1º, e 567, inciso II, do Código de Processo Civil, ressaltando que "o objeto do recurso reside tão somente em dirimir controvérsia acerca da possibilidade ou não de substituição do pólo ativo em processo de execução, determinada pelo artigo 567, II, do CPC, por ocasião de cessão de crédito" (fl. 66). Argumenta que o art. 42, § 1º, do Código de Processo Civil é aplicável apenas ao processo de conhecimento e, ainda, que o art. 286 do Código de Processo Civil autoriza expressamente a cessão do crédito para a ora recorrente. Cita precedentes desta Corte sobre a substituição processual: REsp 588.321, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ de 5.9.2005; AgRg no REsp 542.430/RS, Primeira Turma, Ministra Denise Arruda, DJ de 11.5.2006; REsp 687.761/RS, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005. Menciona, ainda, precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo – CBPM apresentou contrarrazões, alegando que o acórdão recorrido deve ser mantido sob pena de contrariedade aos artigos 41 e 42, § 1º, do Código de Processo Civil. Também cita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes (fls. 112-125).

O recurso especial foi admitido (fls. 128-129) e a em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relatora, determinou o processamento do feito como repetitivo, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil (fl. 133).

A em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, após relatar minuciosamente o presente feito, deu provimento ao recurso especial para deferir a habilitação da cessionária, ora recorrente, no processo de execução.

Preliminarmente, decidiu que o tema relativo ao advento da Emenda Constitucional n. 62/2009 encontra-se vinculado ao mérito, não se podendo falar em prejudicialidade do recurso.

No mérito, entende a em. relatora que incide a norma do art. 567, inciso II, do Código de Processo Civil, específica para a execução, não se podendo aplicar os artigos 41 e 42 do mesmo diploma, relativos à fase de conhecimento. Citou, nessa parte, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 354.569/DF, Corte Especial, Ministro Castro Meira, DJe de 13.8.2010; REsp 1.227.334/RS, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, DJe de 20.5.2011; AgRg no Ag 1.346.342/SP, Quarta Turma, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 1º.2.2011; REsp 726.535/RS, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ de 30.4.2007; AgRg no REsp 631.110/RS, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ de 2.8.2004, e RMS 12.735/RO, Primeira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 23.9.2002.

Acrescentou que, com o advento da Emenda Constitucional n. 62, de 9.12.2009, o entendimento esposado restou expressamente consagrado no texto constitucional, tendo sido prevista, no art. 100, § 13, da CF/88, a desnecessidade de anuência do devedor quanto à cessão de créditos em precatórios a terceiros. Invocou, ainda, o art. 5º da referida emenda constitucional, segundo o qual "ficam convalidadas todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional, independentemente da concordância da entidade devedora". Ressalta ser possível a cessão de créditos alimentares a terceiro, na forma da referida emenda constitucional, ficando repelida a tese de que o art. 78 do ADCT a impediria.

Vou acompanhar o voto da em. Ministra relatora quanto ao provimento do recurso especial. Apenas, na forma abaixo, compreendo que não se poderá examinar, nessa assentada, qual a melhor interpretação a ser adotada relativamente à Emenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constitucional n. 62/2009 no tocante às modificações do art. 100 da Constituição Federal.

Pois bem. No caso concreto, devo observar que não se pode decidir a questão da validade, ou não, da cessão de crédito, tendo em vista que a própria Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, devidamente representada pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, deixou claro, já em 6.11.2007, que "nada tem a opor" (fl. 27). Apenas manifestou-se contrária à substituição processual, rejeitando o ingresso da cessionária, ora recorrente, no feito executivo. Como consequência, (i) o Juiz de Direito aplicou, tão somente, a norma do art. 42, § 1º, do Código de Processo Civil (fl. 30), (ii) o agravo de instrumento cuida, exclusivamente, da substituição processual (fls. 2-11), (iii) a contraminuta da Caixa Beneficente também não impugna a validade da cessão, insurgindo contra a substituição processual (fls. 40-47), (iv) o acórdão recorrido, de 12.5.2008, enfrentou unicamente os artigos 42 e 567, inciso II, do Código de Processo Civil, ambos relativos à substituição no processo (fls. 51-54). Nem mesmo as contrarrazões ao especial impugnaram a validade da cessão de crédito.

Nesse caso, verificada a preclusão e a ausência de prequestionamento, descabe discutir nesta Corte a questão jurídica, autônoma, relativa à validade, ou não, da cessão de crédito.

Menos ainda cabe interpretar, aqui, em recurso especial, o texto do art. 78 do ADCT ou do art. 100, *caput* e parágrafos, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Referidos dispositivos devem ser interpretados em recurso extraordinário.

Especificamente sobre os artigos 42, § 1º, e 567, inciso II, do Código de Processo Civil, assim dispõem:

"Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária."

"Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir:

[...]

II – o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na minha compreensão, é flagrante o objetivo do diploma processual de aplicar o art. 42, § 1º, à fase de conhecimento e o art. 567, inciso II, à execução. Tal distinção decorre, sobretudo, da importância de que o credor originário permaneça no feito durante a fase de conhecimento, na qual se discute o próprio direito material, podendo envolver questões de prova, influenciadas pela atuação direta da parte originária, que conhece bem os fatos e a relação jurídica estabelecida. Enfim, a presença do credor originário pode ser muito importante para a solução do litígio. Após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, entretanto, o valor ou o objeto da execução já estará definido, não havendo porque impedir que o cessionário ingresse no feito em substituição ao exequente – credor cedente.

A propósito, nesse mesmo sentido votei no AgRg no REsp n. 1.090.598/RS, Segunda Turma, da minha relatoria, DJe de 16.3.2011, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS ALIMENTARES. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 567, II, DO CPC.

– O tema relativo à possibilidade de cessão de créditos alimentares encontra-se superado, porquanto reconhecido em primeiro grau ao se admitir a assistência simples da cessionária e não impugnado em recurso próprio. A questão jurídica a ser solucionada nesta Corte, assim, restringe-se ao direito à efetiva substituição processual.

– A norma do art. 567, inciso II, do Código de Processo Civil é independente em relação ao art. 42, § 1º, do mesmo diploma e é aplicável na fase de execução do título judicial, ausente qualquer restrição quanto ao momento processual em que celebrada a cessão do crédito. Precedente da Corte Especial.

Agravo regimental improvido."

Cito, ainda: AgRg nos EREsp 354.569/DF, Corte Especial, Ministro Castro Meira, DJe de 13.8.2010; AgRg no REsp 1.030.118/RO, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 13.12.2011; REsp 1.209.436/SP, Segunda Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 28.4.2011; REsp 681.767/PR, Terceira Turma, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.10.2007; AgRg no AI 1.346.342/SP, Quarta Turma, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 1º.2.2011; AgRg no REsp 790.028/RS, Sexta Turma, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe de 5.9.2011.

Ante o exposto, acompanho a em. Ministra relatora para dar provimento ao recurso especial, admitindo a substituição processual postulada pela recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2008/0217686-7

REsp 1.091.443 / SP

Números Origem: 3432006 7631595

PAUTA: 30/11/2011

JULGADO: 02/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)
RICARDO ANDRADE MAGRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CBPM

PROCURADOR : RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora e os votos dos Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda e Humberto Martins, no mesmo sentido, a Corte Especial, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.